



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 03/84

Espécie do Expediente: "Fixa a remuneração dos vereadores e a representação do Presidente, para o período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1984."

Proponente: Mesa Diretora - Legislativo Municipal

Data de entrada 31 / julho / 19 84

Protocolado sob N.º 1204/fls. 19

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 06.08.84, o presente projeto foi aprovado por unanimidade. Rub.

PD 003/1984 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017602 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A00A4D3725892ABFF16ABE9EB48679C8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/84

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E A REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE, PARA O PERÍODO DE 1º DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO DE 1984:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, NOS TERMOS DO ART. 17, INCISO VIII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COM BASE NO PARECER Nº 152/83, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 14.12.83, FAZ SABER QUE A MESA DA CÂMARA APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

ART. 1º.- A REMUNERAÇÃO DOS SENHORES VEREADORES, PARA O PERÍODO DE 1º DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO DE 1984, SERÁ DE Cr\$ 312.000,00 (TREZENTOS E DOZE MIL CRUZEIROS) MENSALS, ASSIM DISTRIBUÍDOS: PARTE FIXA DE Cr\$ 156.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL CRUZEIROS) E PARTE VARIÁVEL DE Cr\$ 156.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL CRUZEIROS);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A PARTE VARIÁVEL CORRESPONDERÁ AO COMPARECIMENTO EFETIVO ÀS REUNIÕES PLENÁRIAS E RESPECTIVAS VOTAÇÕES, EM NÚMERO DE 8 (OITO) POR MÊS, SENDO 4 (QUATRO) ORDINÁRIAS E 4 (QUATRO) EXTRAORDINÁRIAS, SE FOR O CASO, EQUIVALENDO A Cr\$ 19.500,00 (DEZENOVE MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS) O VALOR DE CADA REUNIÃO;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O VEREADOR QUE NÃO COMPARECER A QUALQUER DAS SESSÕES, NÃO JUSTIFICANDO O MOTIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, OU AINDA, COMPARECENDO E NÃO PARTICIPAR DA VOTAÇÃO, TERÁ O VALOR DA PARTE VARIÁVEL EQUIVALENTE À SESSÃO DE CONTADA, NO MÊS CORRENTE OU SUBSEQUENTE.

ART. 2º.- A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE PARA O MESMO PERÍODO, SERÁ CORRESPONDENTE A Cr\$ 156.000,00 (CENTO CINQUENTA E SEIS MIL CRUZEIROS) MENSALS.

ART. 3º.- REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 1984.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM 06 DE AGOSTO DE 1984.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

RICARDO RYBARCZYK
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

NEIMAR SILVA DUARTE
PRESIDENTE

PD 003/1984 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portaleautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017602 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A00A4D3725892ABFF16ABE9EB48679C8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A u d i t o r i a

Processo nº 1291/84-0

INFORMAÇÃO Nº 21/84

P.M. FORMIGUEIRO. Subsídios e verba de representação do Prefeito. Remuneração dos Vereadores. Verba de representação do Presidente da Câmara. Indagações. Irregularidades encontradas. Considerações.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de FORMIGUEIRO traz a este Tribunal de Contas algumas questões que pretendem de vê-las respondidas em Parecer por esta Casa.

Assim, transcrevemos textualmente os assuntos expostos por S. Sa.:

1ª - Qual seria o subsídio e a verba de representação do Prefeito Municipal pelo Decreto Legislativo nº 01/82 (anexo)? Valores atuais.

2ª - Os percentuais 40% e 60% (Lei nº 01/83 de 18-01-83) e 50% (Lei nº 289, de 30-12-83) seriam acrescidos ao subsídio de 1983, fixado pelo DL nº 01/82?

3ª - Se, com as correções, o subsídio mais a verba de representação for inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do município, como acontece atualmente, como fazer para corrigir esta situação? Artigo 40 da Lei Orgânica (anexa).

4ª - É possível conceder aumento ao Prefeito através de outro DL?

5ª - Diversas Câmaras de Vereadores paga seus integrantes nos recessos, integralmente; parte fixa e variável. Nós pagamos de acordo com art. 3º, parágrafo 6º do DL nº 02/75 (anexo).

Perguntamos: Qual o procedimento correto? É possível pagar integral mudando o DL 02/75? É necessário mudá-la? Revogá-lo ou emendá-lo?

6ª - A verba de representação do Presidente da Câmara está fora do limite de 4% do efetivamente arrecadado no exercício anterior?"

10
PD 003/1984C AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017602 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A00A4D3725892ABFF16ABE9EB48679C8



Aduz ainda o órgão consultente que de acordo com os cálculos da Prefeitura, o Prefeito está recebendo quase 50% menos que alguns funcionários, o que, se não é ilegal, é pelo menos injusto, pois o chefe não deve ter um salário menor do que o empregado, podendo até ser comprometida a administração se persistir a atual situação de prejuízo do Sr. Prefeito Municipal.

São os termos da consulta.

Referentemente à primeira indagação, este Tribunal já esposou entendimento no sentido de que "prevalece o *estatuído na legislação orgânica local*" no que tange à "remuneração de prefeito". Este entendimento, todavia, pressupõe que a legislação orgânica esteja em consonância com os preceitos constitucionais vigentes. Até mesmo porque, em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na Representação nº 37.949, através do Acórdão de 17-12-81, ficou entendida a inconstitucionalidade da fixação anual, referentemente à remuneração do Prefeito Municipal.

Por isso, ~~A fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito devem ser fixados numa legislatura para vigor na subsequente, admitindo-se, outrossim, no próprio ato fixador, que se estabeleça um fator de correção, previsto e possível justamente para atualizar aquilo que ficou previamente estabelecido.~~

Assim, o Decreto Legislativo nº 01/82, de 29-12-82, está formalmente correto, com a fixação da remuneração para toda a legislatura e o fator de correção previsto no seu art. 2º, em consonância, pois, com as regras mencionadas, devendo-se, por isso, aplicar ao valor de Cr\$ 142.500,00, junto aos 40% da verba de representação, o índice do aumento dos funcionários públicos do município.

Referentemente à segunda indagação, isto é, se seriam aplicados aos subsídios fixados em 1983, os percentuais de 40% e 60%, estabelecidos pela Lei nº 01/83 e 50% (Lei nº 289, de 30-12-83), a questão aqui se nos parece mais comple



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
12

xa. Restaria indagar se o valor estabelecido no ato de fixação é um valor real, definitivo, onde foram pesados todos os fatores como a importância do cargo, inflação, etc., ou se é apenas um valor referencial, arbitrado pela Câmara de Vereadores. A considerar-se a primeira hipótese, ter-se-ia que os percentuais referidos não poderiam incidir no valor previamente fixado, pois este seria definitivo para aquele ano (1983), por ter sido fixado levando-se em conta todos os fatores a ele inerentes. Todavia, ~~se se entender que a importância fixada é apenas um valor referencial, arbitrário, que visa unicamente a satisfação de preceitos legais, então, parece-nos que os percentuais advindos após o ato concessor poderiam incidir sobre aquele valor previamente fixado,~~ atendendo, destarte, a própria intenção do legislador que era a de reajustar ou corrigir o valor nos mesmos índices do aumento dos funcionários públicos do município. Isto inclusive viria ao encontro a um princípio de direito que estabelece que a lei quando para beneficiar poderá ter o seu alcance estendido a tal benefício, quando mais não seja até para evitar um aviltamento na remuneração do mandatário maior do município.

Assim, s.m.j., ~~somos pelo acréscimo dos percentuais referidos na importância remuneratória do Sr. Prefeito Municipal, fixada no Decreto Legislativo nº 01/82, de 29-12-82.~~

A colocação terceira do órgão consulente, entendemos que em face do exposto na indagação anterior, não mais subsistirá preocupação acerca da questão. Todavia, a persistir tal situação, com defasagem entre os vencimentos de funcionário do município e os do Prefeito, ~~temos que legalmente nada é possível fazer na atual legislatura.~~

Quanto à quarta questão trazida pela autoridade consulente, no que tange à possibilidade de conceder aumento ao Prefeito através de outro Decreto Legislativo, ~~a resposta é não, pois a fixação dos subsídios deve ser feita, como já dissemos, numa legislatura para vigor na subsequente,~~ através de um único ato, inserindo-se nele um fator de correção, que po-



de ser anual, atendendo, assim, preceitos de ordem constitucional.

Referentemente ao quinto questionamento, a resposta fica prejudicada, tendo em vista que o órgão consulente traz ao processo um Decreto Legislativo (nº 02/75) que fixou a remuneração para aquela legislatura, pretendendo tirar dele elementos para questionar. Isto nos leva a crer que aquela Câmara Municipal esqueceu de juntar o Decreto atual (da legislatura presente), ou, simplesmente, não o editou para a legislatura vigente.

Todavia, fomos examinar a pasta de legislação do município, em nossos arquivos. E ali encontramos uma série de irregularidades nos documentos, como a fixação da remuneração dos servidores da Câmara (nem sequer fala em Vereadores), através de Resolução, não constando no ato índice de reajuste. O reajuste, porém, é fixado através de outra Resolução, e para o mesmo ano, agora sim, reajustando os vencimentos dos Vereadores. O Decreto Legislativo que seria o ato correto de fixação dos subsídios numa legislatura para vigor na subsequente, com a previsão de índice de correção, nunca ou raramente é usado, um desacordo ao preceito constitucional do § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

A solução da questão fica, assim, prejudicada. Todavia, entendemos que em virtude da fixação não existir nos termos corretos, isto é, através de processo legislativo adequado, tem-se como inexistente a fixação, podendo, com isso, lançar-se mão do art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 02-7-1975, e editar-se o Decreto Legislativo, fixando corretamente os subsídios dos vereadores, com fator de atualização expressamente previsto no próprio ato, e para o restante da legislatura, como preconiza o § 2º do art. 15 da Carta Magna, já mencionado. Com isso, poderá o órgão consulente ter resolvido o impasse que originou a indagação.

A sexta e última indagação de S. Sa., devemos dizer que embora o nosso entendimento pessoal de que a verba de representação, junto com os subsídios, são partes integrantes da remuneração, e, portanto, alcançáveis pelo percentual de 4% previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14-

PD 003/1984 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017602 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A00A4D3725892ABFF16ABE9EB48679C8



12-83, este Tribunal, inobstante este posicionamento pessoal, já se manifestou de forma contrária acerca de questão idêntica, quando decidiu em Sessão Plenária de 14-12-83, aprovar o parecer nº 152/83, que excluiu do percentual de 3% (vigente à época) a verba de representação ao Presidente da Câmara, impossibilitando, pois, que se aplique no caso em tela o limite permitido de 4% na referida verba.

AUDITORIA, em 11 de junho de 1984.

Paulo César F. de Oliveira
Bel. PAULO CÉSAR F. DE OLIVEIRA
TCE - Matrícula Nº 206.772

Aprovo a Informação nº 21/84, de fls. 7/12, do Bel. PAULO CÉSAR F. DE OLIVEIRA e, por suas jurídicas conclusões, adoto-a como pronunciamento desta Auditoria.

Encaminhe-se à distribuição.

AUDITORIA, em 11-06-84.

Luiz Rodrigues
Auditor Coordenador

CABE DISTRIBUIÇÃO
AO EXMO. SR. CONSELHEIRO

Eurico O. Neves
Aud., em 22.06.84.

Tomei conhecimento da manifestação da Auditoria
Em 27.06.84
Euclides Neves

PD 003/1984 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017602 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A00A4D3725892ABFF16ABE9EB48679C8

